

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 271-67.2016.6.02.0039

ACÓRDÃO TRE-AL Nº 12.450

RECURSO ELEITORAL Nº 271-67.2016.6.02.0039 – CLASSE 30 – ÁGUA BRANCA – AL

Relator: Des. Eleitoral Luiz Vasconcelos Netto.

Recorrente: Paulo Campos.

Advogados: Pedro Augusto Souza Bastos de Almeida – OAB/AL 14.398.

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE PREFEITO. RECEBIMENTO. DOAÇÃO. INCAPACIDADE ECONÔMICA DAS DOADORAS. DESCONHECIMENTO DA REAL ORIGEM DOS RECURSOS. OMISSÃO DE RECEITA E DESPESA. DOAÇÃO DE CAMPANHA EM DISCORDÂNCIA COM O ART. 18, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. INEXIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DAS DOADORAS. BOA-FÉ DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE GRAVE. MERO VÍCIO FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL-FINANCEIRA. INSUFICIÊNCIA PARA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Vistos, etc.,

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em CONHECER do recurso eleitoral interposto para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, aprovando, com ressalvas, as contas do recorrente, atinentes à campanha de 2016, nos termos do voto do relator.

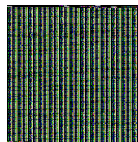
Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió-AL, 21 de fevereiro de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente

Des. Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO
Relator

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE
Procuradora Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Paulo Campos em face da sentença de fls. 111-112v, prolatada pelo juízo da 39ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua prestação de contas relativa às eleições de 2016, ocasião em que disputou o cargo de prefeito no município de Água Branca/AL.

Os autos foram submetidos à análise técnica do Cartório Eleitoral da 39ª Zona, tendo sido apontadas inconsistências (parecer técnico conclusivo de fls. 19-20v).

Intimado para se manifestar sobre o parecer mencionado, mesmo que a destempo (certidão de fl. 23), o prestador de contas, ora recorrente, prestou esclarecimentos, acompanhados de vasta documentação pertinente (fls. 29-110).

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, com vista dos autos antes da juntada da documentação pelo prestador, opinou pela desaprovação das contas (fls. 26-28).

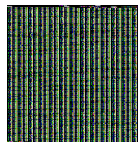
O Juiz Eleitoral da 39ª Zona desaprovou as contas apresentadas pelo ora recorrente, por entender que remanesceram quatro irregularidades, todas configuradoras de falhas que maculam a confiabilidade das contas eleitorais e impedem a Justiça Eleitoral de exercer o controle sobre as fontes de financiamento e as despesas de campanha, assim como determinou a devolução da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à senhora Tatiana Sandes Gomes, com comprovação nos autos.

Irresignado, o candidato interpôs recurso eleitoral (fls. 1116-124) alegando, em síntese, que as falhas apontadas foram devidamente explicadas em sua manifestação e com a documentação acostada; que os doadores estão efetivamente identificados, o que afasta a suspeita de desconhecimento da real origem dos recursos; assegurou que não houve omissão de despesa representada na nota fiscal eletrônica nº 000.142, no valor de R\$ 3.875,00, uma vez que não realizou dita despesa e a referida nota foi estornada. Por fim, sustentou que inexistem qualquer ponto obscuro nas transações realizadas sendo possível identificar todos os envolvidos nestes pequenos e irrelevantes equívocos de ordem formal. Por fim, noticiou a devolução da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à doadora Tatiana Sandes Gomes, anexando recibo de quitação e cópia da ordem de pagamento.

Com esse fundamento, requereu o provimento do recurso, para, reformando a r. sentença, aprovar, sem ressalvas, sua prestação de contas referente ao pleito municipal de 2016.

A Promotoria Eleitoral da 39ª ZE se absteve de oferecer manifestação (fl. 127). Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso interposto, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas do recorrente (fls. 133-133v).

É, no essencial, o relatório.



VOTO

Trago à apreciação desta Corte recurso eleitoral interposto por Paulo Campos em face da sentença prolatada pela 39ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas de campanha eleitoral de 2016 do recorrente.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau; o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal; a parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui fundado interesse jurídico na reforma do *decisum*; além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Desse modo, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a examiná-lo.

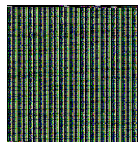
Não há preliminares a enfrentar, motivo pelo qual passo, desde já, à análise do mérito da causa.

Analisando os autos, verifica-se que o Juiz da 39ª Zona Eleitoral desaprovou as contas de campanha do recorrente em face de duas doações recebidas das senhoras Camila Andrade Café e Neuza Rodrigues Gomes Lima sem comprovação da capacidade econômica das doadoras. Sua Excelência concluiu que o comprovante da transferência eletrônica dos valores, somado com o recibo eleitoral, não são documentos suficientes a demonstrar a regularidade da doação. Entendeu que o candidato não se desincumbiu do dever de comprovar a capacidade econômica das doadoras, o que denota o desconhecimento da real origem dos recursos.

A terceira irregularidade se refere à nota fiscal nº 142, no valor de R\$ 3.875,00 (três mil, oitocentos e setenta e cinco reais), despesa omitida na prestação de contas, a qual foi identificada pela unidade técnica responsável pela análise da contabilidade, mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.

A quarta e última irregularidade se refere ao depósito bancário no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), realizado pela doadora Tatiana Sandes Gomes, em desconformidade com art. 18, § 1º, da Res. TSE nº 23.463/2015, que exige para a realização desta transação a transferência eletrônica entre contas bancárias.

Com relação à citada ausência de capacidade econômica das doadoras Camila Andrade Café e Neuza Rodrigues Gomes Lima, o recorrente informou que a primeira é servidora pública estadual e acostou cópia do comprovante de depósito identificado (fl. 79). Com relação à segunda doadora, mencionou que o fato de ela possuir conta-corrente em conjunto com seu esposo, o senhor Elisiário Teixeira Lima, era situação desconhecida do candidato, mas que não tem o condão de macular a doação, até porque o comprovante de transferência de fl. 81 identifica o nome e o CPF dela como a real doadora.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 271-67.2016.6.02.0039

Quanto à terceira irregularidade, sustenta o recorrente que não lançou em sua prestação de contas a despesa no valor de R\$ 3.875,00 (três mil, oitocentos e setenta e cinco reais), referente à nota fiscal nº 142, emitida pela empresa Aníbal Bezerra Nunes LTDA – ME, CNPJ 12.389.769/0001-22, porque a referida nota fora devidamente estornada. Para comprovar sua alegação, acostou declaração firmada pelo proprietário da empresa (fl. 108) atestando a realização do estorno da nota em comento. Defende que não se trata, portanto, de omissão de gastos de campanha e nem de irregularidade.

Por fim, quanto à última irregularidade, apresenta o comprovante de depósito da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), doado por Tatiana Sandes Gomes (fl. 110), no qual é possível identificar o nome e o CPF dela como a real doadora. Ademais, o recorrente acosta recibo de quitação e cópia de cheque (fl. 123), documentos por intermédio dos quais noticia a devolução da quantia glosada à doadora Tatiana Sandes Gomes.

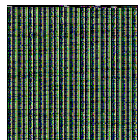
Pois bem, muito embora a Procuradoria Regional Eleitoral tenha opinado pelo não provimento do recurso interposto, pugnando pela manutenção da sentença que desaprovou as contas do recorrente (fls. 133-133v), concluo, de outro modo, que o apelo merece total acolhida.

Em atenta análise ao presente caderno processual, verifiquei que as contas do recorrente foram desaprovadas, quanto às duas primeiras irregularidades, ao fundamento de que o candidato recebeu doação de pessoas que supostamente não detinham capacidade econômica para doar tais quantias, segundo informações obtidas em circularização; e que o candidato não fez prova da real e efetiva ocupação das doadoras e das rendas por elas recebidas, o que acarretou, no entender do magistrado sentenciante, o desconhecimento da real origem dos recursos doados.

Sua excelência entendeu que caberia ao candidato, quem recebeu a doação, a responsabilidade de produzir prova da capacidade econômica das doadoras, e que a ausência dessa documentação constitui irregularidade grave que prejudica a confiabilidade das contas, a ensejar sua desaprovação.

É importante salientar que a legislação eleitoral não proíbe as doações eleitorais realizadas por pessoas físicas, mesmo que sejam beneficiadas por programas sociais, que não tenham renda formal conhecida ou que não tenham declarado renda ao Fisco. É bem verdade, entretanto, que tais situações podem indicar que o doador, a princípio, não preencheria os requisitos necessários para participar de algum programa de transferência de renda ou até mesmo esteja omitindo renda. É possível imaginar isso!

De qualquer forma, para efeitos de auditoria em prestação de contas, ao candidato não pode ser imposta a obrigação e responsabilidade de produzir e apresentar documentação comprobatória de quais atividades econômicas são exercidas pelas doadoras, se participam, eventualmente, de programas governamentais de transferência de renda, etc. A toda evidência, o candidato não realiza a função de fiscal de tributos ou rendas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 271-67.2016.6.02.0039

Ao meu sentir, estamos diante apenas de uma impropriedade, já que o candidato, antes de aceitar a doação, não é obrigado a investigar a vida financeira do doador. Ademais, essa questão refoge à competência da Justiça Eleitoral, até porque na hipótese de se identificar um eventual excesso de doação, o Ministério Público Eleitoral detém competência para intentar a representação própria (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), ou mesmo oficiar os responsáveis pelo credenciamento e gestão desses programas sociais para que tomem as providências cabíveis.

O que não se pode admitir, para fins de elucidação do presente caso, é que diante de duas doações recebidas pelo candidato na sua campanha, ambas de acordo com as diretrizes da Resolução específica, com trânsito em conta bancária, com identificação do nome e do CPF das doadoras, registradas no sistema de prestação de contas e com recibos eleitorais emitidos, sejam consideradas irregulares pelo simples fato de, em circularização com a base de dados da MACIÇA/CNIS/RAIS, os valores doados parecerem incompatíveis com as rendas formalmente conhecidas das doadoras.

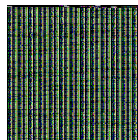
Esse, inclusive, tem sido o entendimento sufragado por esta Corte, consoante se infere de importantes precedentes, a exemplo do Acórdão TRE/AL nº 12.239, de 03/07/2017, no RE 351-95.2016.6.02.0050, de relatoria do Des. Eleitoral Gustavo de Mendonça Gomes, e do Acórdão TRE/AL nº 12.321, de 06/11/2017, no RE 322-36.2016.6.02.0053, de relatoria do Des. Eleitoral Alberto Maya de Omena Calheiros.

Porque elucidativos, transcrevo trechos dos bem-lançados votos, *verbis*:

“No que concerne à falta de capacidade econômica do doador de campanha Maurílio Marcos Almeida da Silva, beneficiário do programa Bolsa Família, cujas doações à campanha totalizaram o valor de R\$ 205,85, eventual irregularidade no ato de liberalidade deve ser apurada de ação própria, seja no âmbito criminal, administrativo e/ou via representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Essa situação, por si só, não enseja a desaprovação das contas, devendo ser remetida cópia dos autos ao Ministério Público e ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para a adoção das providências eventualmente cabíveis.” (RE 351-95.2016.6.02.0050, relator Des. Eleitoral Gustavo de Mendonça Gomes).

“Inicialmente, no que diz respeito ao recebimento de recursos proveniente de pessoa beneficiária de programa social este Tribunal já decidiu, por diversas vezes, no sentido de que esta não é uma irregularidade que possa ser atribuída ao Prestador das Contas, posto que praticada por terceira pessoa. Eventual apuração de irregularidade no recebimento de recursos de programas sociais deve ser apurado em processo próprio, em face do beneficiário do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 271-67.2016.6.02.0039

programa, que, muito embora qualificado como pessoa de baixa renda, promove distribuição de dinheiro para campanha eleitoral. Cabe, assim, ao Ministério Público, que vem mantendo pleno acesso aos presentes autos, se entender necessário promover a devida apuração do fato.

De relevante, para o deslinde do presente feito, basta perceber que a legislação eleitoral não veda o recebimento de doação proveniente de beneficiário de programa social, não havendo razões jurídicas, portanto, a determinar por este motivo a desaprovação das contas.” (RE 322-36.2016.6.02.0053, relator Des. Eleitoral Alberto Maya de Omena Calheiros).

Dessa forma, e na esteira do pacífico entendimento desta Corte, afastos essas duas primeiras irregularidades.

De acordo com o parecer técnico conclusivo do cartório da 39ª Zona (fls. 19-20v) foi identificada omissão da despesa no valor de R\$ 3.875,00 (três mil, oitocentos e setenta e cinco reais), referente à nota fiscal eletrônica nº 000.142, emitida pela empresa Aníbal Bezerra Nunes LTDA – ME, CNPJ 12.389.769/0001-22.

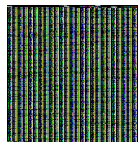
Sobre tal inconsistência, o recorrente alegou que não realizou a despesa discriminada na referida nota fiscal e que consta dos autos declaração do emitente de que a referida nota está em processo de cancelamento. Para comprovar sua alegação, acostou declaração firmada pelo proprietário da empresa (fl. 108) atestando a realização do estorno da nota em comento. Defende que não se trata, portanto, de omissão de gastos de campanha e nem de irregularidade.

De fato, constata-se que, à fl. 108, há declaração assinada pelo proprietário da empresa Aníbal Bezerra Nunes LTDA – ME, CNPJ 12.389.769/0001-22, dando conta de que a nota fiscal eletrônica nº 000.142 foi estornada porque o prazo para cancelamento expirou e a mercadoria não foi entregue ao candidato, o que corrobora a alegação formulada pela recorrente de que não contraiu a despesa.

Da análise desse documento não é possível identificar qualquer sinal de adulteração ou rasura, enfim, inexistente indício algum que me traga dúvida acerca de sua autenticidade, apesar de a assinatura não estar com a firma reconhecida.

Entendo que a declaração firmada pela empresa atestando que não forneceu a mercadoria e que estornou a nota fiscal em comento é documentação suficiente para elidir a suposta omissão de despesa, sobretudo quando se verifica que as declarações prestadas pelo candidato, ora recorrente, e pela empresa são absolutamente convergentes.

Dessa forma, e na esteira dos precedentes recentes desta Corte, notadamente o Acórdão TRE/AL nº 12.433, de 29/1/2018, no RE 399-77.2016.6.02.0010, de relatoria do Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, também afastos essa terceira irregularidade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 271-67.2016.6.02.0039

A quarta irregularidade se refere ao depósito bancário no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), realizado pela doadora Tatiana Sandes Gomes, em desconformidade com art. 18, § 1º, da Res. TSE nº 23.463/2015, que exige para a realização desta transação a transferência eletrônica entre contas bancárias.

Veja-se o que prescreve o § 1º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

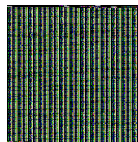
§ 2º O disposto no § 1º aplica-se na hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26. (destaque acrescido).

Conforme se depreende da interpretação sistemática do artigo acima destacado, mormente com relação ao texto de seu inciso I, a finalidade precípua do estabelecimento de certas formalidades quanto à doação de campanha é possibilitar, ou melhor, garantir a identificação da fonte doadora.

In casu, desde o primeiro Parecer Técnico (fls. 19-20v) houve a perfeita identificação da doadora. Além disso, nota-se que, quando instado a esclarecer as irregularidades, o candidato assim o fez, mediante juntada do comprovante bancário com a precisa identificação do nome e CPF da doadora, explicando, ademais, que muito embora a forma estabelecida pela Resolução não tenha sido obedecida, a doação foi realizada mediante depósito identificado. É dizer: em momento algum o candidato sonegou tais informações à Justiça Eleitoral, tendo sido diligente em seus esclarecimentos, donde se extrai sua boa-fé.

É importante deixar claro, outrossim, que não é vedada a doação por pessoa física, contanto não ultrapasse dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição, nos termos do caput do art. 21 da Resolução TSE nº 23.463/2015 e do art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 271-67.2016.6.02.0039

Ademais, a legislação é expressa no que considera recurso de fonte vedada, inexistindo margem para extensão interpretativa desse conceito. Veja-se o que prescreve o art. 24 da Lei nº 9.504/97:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- I - entidade ou governo estrangeiro;
- II - órgão da Administração Pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;
- III - concessionário ou permissionário de serviço público;
- IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- V - entidade de utilidade pública;
- VI - entidade de classe ou sindical;
- VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;
- VIII - entidades beneficentes e religiosas; (Inciso VIII acrescido pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006).
- IX - entidades esportivas; (Inciso IX com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009).
- X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;
- XI - organizações da sociedade civil de interesse público. (Incisos X e XI acrescidos pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006).
- XII - Vetado pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

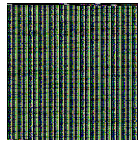
Ora, os recursos foram doados por pessoa física, dentro do limite de gastos da campanha do candidato, além do que os recursos foram identificados e estão devidamente comprovados.

Dessa forma, entendendo que o caso apreciado trata-se de mero vício formal, não se lhe devendo, por si só, o caráter de desaprovar as contas, mormente quando não for comprometida a regularidade destas e o prestador de contas estiver imbuído de boa-fé.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do TSE, nos termos do seguinte julgado:

“Prestação de contas. Campanha Eleitoral. A falha meramente formal que não compromete a análise da regularidade das contas de campanha do candidato não enseja a sua desaprovação. [...]”
(Ac. de 6.12.2011 no AgR-REspe nº 224432, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

Esse, inclusive, tem sido o entendimento firmado por esta Corte,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 271-67.2016.6.02.0039

conforme se infere do importante precedente da lavra do eminente desembargador José Carlos Malta Marques, abaixo transcrito:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. DIRETÓRIO REGIONAL DO PMDB EM ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. DECISÃO UNÂNIME. (Acórdão TRE/AL nº 11.482, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 598-37.2013.6.02.0000 - Relator Des. José Carlos Malta Marques).

Por derradeiro, assim reza o art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, *caput*):
I- (...);
II - **pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.** (Destaquei).

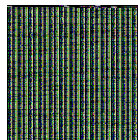
Dessa forma, afasto essa quarta irregularidade, por entender que na verdade se trata de mero vício formal, uma vez que tal impropriedade sequer trouxe dificuldade à análise das contas, ou à identificação da doadora.

Ante todo o exposto, conheço do recurso eleitoral para, nos termos do art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de reformar a sentença e aprovar, com ressalvas, as contas do candidato Paulo Campos, no pleito de 2016.

É como voto.

Des. Eleitoral **LUIZ VASCONCELOS NETTO**
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 271-67.2016.6.02.0039

Recurso Eleitoral Nº 271-67.2016.6.02.0039
Prot. 46.004/2016

ORIGEM: ÁGUA BRANCA - AL

JULGADO EM: 21/02/2018 (SESSÃO Nº 13/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO(A): HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, aprovando, com ressalvas, as contas do recorrente, atinentes à campanha de 2016, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.450, de 21/2/2018)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Por ser verdade, firmo a presente.

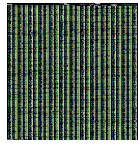
Maceió, 21 de fevereiro de 2018.

BIANCA RENATA DE ALMEIDA GOMES DE MELLO

Coordenadora Substituta de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12450 foi conferido(a) na 13ª Sessão Ordinária, realizada em 21/02/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 31, em 22/02/2018, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 271-67.2016.6.02.0039

Substituta de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 22/02/2018.

BIANCA RENATA DE ALMEIDA GOMES DE MELLO